VII Simpósio Nacional de História Cultural
HISTÓRIA CULTURAL: ESCRITAS, CIRCULAÇÃO, LEITURAS E RECEPÇÕES
Universidade de São Paulo – USP
São Paulo – SP
10 e 14 de Novembro de 2014

DO DIVÓRCIO AO DESQUITE: UM ESTUDO SOBRE AS RELAÇÕES DE GÊNERO NO RECIFE ENTRE OS ANOS 1926-1937

Izabelle Lúcia de Oliveira Barbosa*

O namoro é um advérbio do tempo com um complemento terminativo – o casamento

Revista o Cri Cri[1]

O namoro passa a ser motivo de preocupação social, e seu futuro deveria ser o casamento como no trecho destacado da Revista Cri Cri, periódico humorístico e noticioso do início do século XX. Boa parte dos discursos normalizadores, do início do século XX, concordava em condicionar o namoro ao casamento. As mulheres deveriam encarar o casamento como objetivo de vida, aquelas que possuíam condições financeiras optavam por estudar nas escolas normais e buscar um futuro no exercício de uma profissão, como a poetisa e líder da Federação Pernambucana pelo Progresso Feminino, Edwiges de Sá Pereira. Outras conciliaram o casamento com vida profissional, como fizera a poetisa e líder da Cruzada Feminista Brasileira, Martha de Hollanda[2], mas essa

* Mestranda em História Social da Cultura Regional na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Trabalho orientado pelo Prof. Dr. Tiago Melo Gomes e financiado pela Capes. E-mail: izabellelucia@gmail.com

1 Revista Cri Cri, n°16, 1908, p. 11.

2 BARBOSA, Izabelle Lúcia de O. **NOS VERSOS, O SONHO. NAS LUTAS, O FEMINISMO:** Imprensa Feminina no Recife entre os anos de (1900-1932). Monografia. Departamento de História, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013.

foi uma realidade que coube a algumas mulheres de famílias abastadas. Como bem frisa Marta Esteves, "os conceitos morais, na mesma medida, atingiam as mulheres de elite, eram gerados pela elite e comumente aplicados e generalizados para todas as classes sociais" [3].

A legislação brasileira não se esquivou desse controle. Com a aprovação do Código civil de 1916, a família passou a ser registrada mediante contrato social e reconhecida na esfera do direito civil. Afastou-se do domínio da Igreja, que no século anterior, detinha o controle sob a legitimidade dos filhos, os direitos de herança e sucessão[4], ninguém nascia ou morria sem que a Igreja desse o veredito.

O novo Código Civil estabelece em seus artigos, questões ligadas ao casamento, às obrigações dos cônjuges, e à questão dos filhos[5]. No contrato de casamento, cada um dos cônjuges dispõe da sua individualidade, mas somente os homens são possuidores dos requisitos necessários para estabelecer e participar do contrato social, sendo as mulheres excluídas da capacidade de contratar. Isso evidenciou a exclusão das mulheres da categoria de "sujeitos possuidores de direitos[6]", já que o discurso jurídico considerou-as relativamente incapazes e desse modo às privou de direitos essenciais.

A construção desse papel feminino e masculino não foi somente assunto no *hall* dos debates jurídicos, a imprensa, como veículo primordial de divulgação para a época bombardeava constantemente os leitores com ideias incisivas sobre os papéis de cada sexo dentro da sociedade e da importância que a manutenção desses papéis tem para a moral e os bons costumes. O homem e a mulher não são mais sujeitos isolados, seus atos e suas escolhas representam a família, que se torna fundamental para o desenvolvimento do Estado.

Assim, o presente artigo tem como objetivo realizar uma discussão em torno dos discursos e práticas que envolvem o rompimento das relações conjugais na cidade do Recife, no intuído de entender como esses discursos e práticas influenciaram na formação e manutenção dos papéis de gênero.

---

[3] ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Èpoque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989, p. 47. (grifos meus)

[4] BORELLI, Andrea. **Uma cidadã relativa**: as mulheres, as questões de gênero e o direito brasileiro (1830 - 1950) São Paulo: DC&C Empresarial. 2010, p. 10-11.

[5] Ibid, p. 21.

[6] Ibid, p. 22.

DO DIVÓRCIO AO DESQUITE

A promulgação do novo Código Civil ocorreu no dia 1 de janeiro de 1917, que instituiu o desquite, invés do termo divórcio. De acordo com Amaral Gurgel, "o desquite é a terminação da sociedade conjugal, com a separação da vida, mas sem o rompimento do vínculo matrimonial, que permanece íntegro". Para o mesmo, onomasiologicamente, o desquite e o divórcio têm o mesmo significado legal. Mas, juridicamente são diferentes. O termo "desquite" evitou o emprego da palavra "divórcio" utilizado em outros países para exprimir a dissolução do vínculo matrimonial[7]. Para Fernanda Cristina Nogueira, a mudança de nomenclatura ocorreu a fim de evitar confusão com o termo "divórcio" aplicado pelo Código Civil napoleônico, que juridicamente trouxe inovações aos pudores do ocidente por ter instituído o divórcio absoluto e interferiu no pensamento jurídico brasileiro em voga, ligado a questão dos Direitos Naturais[8].

De acordo com Cristiane Lopes, durante o período colonial havia o divórcio e a anulação de casamento. Sendo o divórcio dividido em *divortium a mensa et thorum e o divórcio a vinculo.* O primeiro só era permitido para os casos de adultério, sevicias graves e mútuo consentimento. Já o segundo, só era permitido para aqueles que desejavam entrar para a ordem religiosa. Além dessas duas formas de separação, havia a possibilidade de *anulação de casamento*, que por sua vez dividia-se em *Impedientes* e *diremintes*. O primeiro diz respeito ao voto simples de religião e a promessa de casamento a outra pessoa. Já o segundo, poderia ser de caráter religioso, ligado a membros da igreja, ao casamento de pessoas de religiões diferentes e de ordem pública, por insuficiência para a cópula, tentativa de morte pelo outro cônjuge, fazer pacto de matrimônio, caso o cônjuge venha a falecer antes; engano com relação à pessoa do outro, desconhecimento da condição social, parentes por consanguinidade ou afinidade[9].

---

7 GURGEL, J. Do Amaral. **Desquite:** teoria e prática. São Paulo: Saraiva & Comp. Editores, 1936, p. 22-23.

8 ALMEIDA, Angela Mendes de. **Família e modernidade:** o pensamento jurídico brasileiro do século XIX. São Paulo: Porto Calendário, 1999, p. 59.

9 LOPES, Cristiane Fernandes**. QUOD DEUS CONJUXIT HOMO NON SEPARET:** Um Estudo de Gênero, Família e Trabalho através das ações de Divórcio e Desquite no Tribunal De Justiça De Campinas (1890-1938). Dissertação (Mestrado em História)**.** Universidade de São Paulo, 2002, p. 19-20.

Com a proclamação a República modificou o significado da anulação de casamento adicionando a nulidade de matrimônio e a separação de corpos como recursos disponíveis para casais descontentes[10] e combateu-se fielmente o divórcio a vínculo, além da troca do termo divórcio para desquite.

Em termos etimológicos, o vocábulo desquite foi formado pela junção do prefixo *des* e *quitar*[11]. O prefixo *des* tem origem incerta, pode provir da associação da preposição latina *de* mais *ex* ou da romanização de *dis*, e significa "separar". Já o verbo *quitar*, cuja origem é o francês *quitter*, tem também o sentido de "separar" [12].

Em termos gerais, o desquite seria "similar" ao Divórcio Lato ou *"divortium quoad thorum et habitationem*", instituído no Brasil Imperial. "Art. 88. O divórcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida de corpos e faz cessar o regime de bens, como si o casamento fosse dissolvido" [13]. O divórcio stricto seria o divórcio com rompimento do vínculo, que não era permitido no Brasil Republicano, nem no Brasil Imperial. Levando a considerar uma mudança de nomenclatura e estrutural do decreto de 1890 para o código civil de 1916, que no final das contas não concedeu a possibilidade contrair novas núpcias.

O desquite emergiu como um remédio ao controle do Estado e a manutenção da instituição familiar, diante da utilização da palavra divórcio como sinônimo de separação permanente. Além de não romper o contrato, colocando o Estado em uma posição de respeito aos dogmas cristãos. Visto que a Igreja Católica estava presente na formação dos juristas, além de ter iniciado um movimento de restauração da fé católica desde 1916, quando Dom Sebastião Leme publica a carta pastoral. O movimento tinha como objetivo tornar o sistema de governo republicano um Estado religioso, adotando os dogmas do catolicismo nas decisões governamentais[14].

---

[10] Ibid.

[11] NASCENTES, Antenor. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguêsa,** 2ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1955, p. 155.

[12] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI***:* o dicionário da língua portuguesa, 3ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999, pp. 629 e 1691.

[13] **DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890**. Promulga a Lei do Casamento. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impressao.htm

[14] Moura, Carlos André Silva de. **Fé, saber e poder:** os intelectuais entre a restauração católica e política no Recife (1900-1937) Recife: Prefeitura da Cidade do Recife, p. 71 e 141.

O AMOR NO BANCO RÉU: O DESQUITE DE APOLLONIA PEREIRA DE ARRUDA E JOSÉ GOMES DA SILVA

No dia vinte três de fevereiro do ano de 1929, adentraram no cartório localizado na Rua do Imperador, o senhor José Gomes da Silva, solteiro, nascido no dia treze de maio de 1904, do comércio, residente no Arruda, natural de Pernambuco, filho de pais incógnitos e Apollonia Pereira de Arruda, solteira, nascida no dia onze de março de 1911, residente no distrito do Poço, natural de Pernambuco, filha natural de Jovina Maria da Silva, residente com a nubente. O casamento realizou-se de acordo com o Código Civil vigente e em regime comum de bens.

Transcorridos quase dois anos da realização do casamento, em 24 de novembro de 1931, Apollonia Pereira de Arruda, nesse momento residente a Rua Pedro de Albuquerque, Casa Amarela, solicita por meio de requerimento ao Ilmo. Sr. Dr. Delegado do 3º distrito, o benefício de assistência judiciária, por ser miserável, no intuito de propor contra o seu marido José Gomes da Silva a defesa de seus direitos. No aguardo do deferimento da solicitação, Apollonia Pereira de Arruda, em 04 de dezembro de 1931, solicita ao Juiz da segunda vara de casamentos o Alvará de Separação Judicial de Corpos, para que possa residir fora da companhia do seu marido, como preparativo da Ação Ordinária de Desquite com fundamento no artigo 307, alínea III do código civil brasileiro de 1916[15].

Assim, em três de dezembro do mesmo ano, seu advogado Dr. L. C. Cardoso Ayres realiza a petição da apelante ao Juiz da segunda vara de casamentos, argumentando que o marido da suplicante, durante o tempo em que ambos viveram sob o mesmo teto, sempre lhe causou maus tratos, ofendendo-a com palavras injuriosas – em linguagem de baixo escalão – o que vinha tornando a vida em comum intolerável. Não obstante, para evitar escândalo e pesar a sua velha mãe, a suplicante se sujeitara a provação do gênio arrebatado e mau do seu marido, até que este a pôs fora de casa. Recolhida a casa materna, por volta, de um ano do ano passado, lá o seu marido a foi buscar, para nova vida conjugal reiterando-lhe que havia de ser portar bem. Entretanto, reiniciou os maus tratos, a despeito de todas as promessas, e no mês de fevereiro do ultimo a expulsou novamente de casa,

[15] De acordo com a referida Lei, a ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I. Adultério. II. Tentativa de morte. III. Sevicia, ou injuria grave. IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, vol. II, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1917.

cobrindo-a de baldões. Nessas condições a suplicante solicita o desquite, firmada no que dispõe o artigo 317, alínea III do Código Civil Brasileiro. De modo que requer:

1. Seja-lhe concedido o benefício de assistência judiciária, a fim de que os signatários presentes, conjunta ou separadamente, lhe defendam os direitos.;
2. Seja expedido o alvará de Separação Judicial de Corpos, em face do atual estado de fato, em acordo com as disposições VI combinadas com o artigo 223 do Código Civil art. 875 e seguintes do Código Processual Civil e Comercial do Estado. ;
3. Expedido o alvará, seja citado o Sr. José e Gomes da Silva, residente a Rua de Casa Amarela, n°119, nesta cidade, para na primeira audiência desse juízo, vêr-se-lhe propor a presente Ação Ordinária de Desquite, ficando desde logo o mesmo citado para todos os termos da mesma até final, sob pena de revelia intimidando-se também o Dr. Promotor Público.

Após o deferimento dos itens supracitados, o Réu, Sr José Gomes da Silva é citado, porém não comparece ao início do julgamento. Três testemunhas depuseram e afirmaram que o Réu maltratava a autora, que assistiram o mesmo dirigir a ela palavras injuriosas, que a "desquitanda" fora posta fora de casa mais de uma vez por seu marido, e que sofreu espancamentos.

O advogado da suplicante argumenta, com base na ausência do suplicado e por meio dos depoimentos das testemunhas, que houve injúria, sendo a mesma "causa do desquite, a injúria e todo ato contrário aos direitos e obrigações que nasceu do casamento, violação de fidelidade, de respeito mútuo, de assistência dos esposos, de todas as obrigações enfim que o código enumera". Define que a injúria é "todo sofrimento moral infligido, voluntária e injustamente por um conjugal ao outro, tão intenso que evoque a este intolerável à vida em comum". Considerando a injúria sofrida pela apelante mais prejudicial, que a injúria crime "a injuria civil, fundamento da ação de desquite, tem conceito mais lato, que a injuria crime e deve ser apreciada ao critério do juiz". Corroborando também aos autos, as sevícias, pois a mesma sofreu os espancamentos, "a sevícia é o mau tratamento, a grosseria material continuada, a ofensa física".

Com base nessas condições e no fato de não haver filho do matrimônio, o advogado solicita, em 15 de abril de 1932, o decreto de Desquite, a divisão dos bens, e a pensão de 120 mil reis e o pagamento dos custos do processo pelo Réu.

Tento o Juiz se posicionado a favor da Apollonia Pereira de Arruda, José Gomes da Silva apela para o Superior Tribunal de Justiça do Estado, em 18 de maio de 1932. Agora, como apelante, José Gomes afirma que a senhora Apollonia Pereira de Arruda o caluniou em suas afirmações a fim de obter a pensão de 80.000 mil reis. Expõe ainda que a Réu Apollonia Pereira de Arruda era bem tratada, alimentada e cercada de todo o conforto por seu marido. Tendo abandonado o teto conjugal para viver uma vida melhor, porém apaixonou-se pelo Sr. Francismo Muniz, comerciante, estabelecido na Rua Pedro Albuquerque e fora com este viver maritalmente, em companhia de quem ainda se conserva, em notório estado de mancebia.

José Gomes da Silva anexa ao processo um abaixo-assinado em que afirma a situação de mancebia de sua esposa. Alega nos autos não ter condições de pagar o valor da referida pensão e que o único bem que possui encontra-se penhorado para pagamento de um débito no valor de 3:000$000 reis, também anexo ao processo, com data de quinze de janeiro de 1931.

O advogado de Apollonia Pereira de Arruda defende que a apelação interposta por José Gomes da Silva não pode ser levada a sério. Visto que a única preocupação dele foi com o pagamento da mensalidade a cônjuge inocente. O José Gomes da Silva deixou que a ação corresse a revelia, na qual se fez prova cabal das misérias cometidas pelo apelante contra a apelada. Não pediu a reforma da sentença que decretou o Desquite, mesmo porque ele não quer viver mais com a apelada, visto que mora com outra mulher. Mas, estava implorando que o Egrégio Tribunal o exima de pagar pensão. Pois, se deduz que o apelante por ser comerciante, tem boas condições.

José Gomes é assim acusado pelo advogado de Apollonia Pereira de ter fraudado a nota promissória devendo-se proceder ao exame do mesmo. No intuito de lesar a apelada na divisão dos bens matrimoniais. Sendo ainda o abaixo-assinado firmado por fregueses de sua mercearia. Fregueses que compram a credito, o qual não tem validade probante, porque além de serem assinaturas de pessoas idôneas, trata-se de prova testemunhal. Essas pessoas deveriam ser ouvidas na dilação probatória em acordo com EX-VI do disposto na parte final art. 257 do Código Processo Civil e Comercial do Estado.

O advogado também contrapõe a afirmativa de que o Sr. Francisco Muniz está amancebado com Apollonia Pereira de Arruda, visto que o mesmo é parente do falecido pai da apaleada e que já acolhia sob seu teto a sua mãe. Ao passo que sendo Apollonia Pereira de Arruda posta para fora de cara procurou sua mãe que se achava na residência do Sr. Muniz e aí ficou por mais uns dias em companhia de sua mãe. "A origem da calúnia, é tão baixa quanto o depoimento dos signatários do baixo-assinado". Pede-se assim a justiça e confirmação da sentença de Desquite. Visto que não deixe desamparada uma mulher paupérrima, honesta, expulsa sob maus tratos pelo marido desalmado, que além de haver usado de falcatruas para onerar os bens do casal, se nega a lhe dar a pensão legal que a sentença anterior reconheceu.

Em 28 de abril de 1933 o Juiz profere a sentença favorável a Apollonia Pereira de Arruda, sendo o Réu José Gomes da Silva responsável pelos custos do processo, pagamento da pensão, com os devidos retroativos[16].

ANTES CASADA QUE NA RUA DESQUITADA?

Apesar do consenso de que a questão econômica influenciava na decisão de manter ou não casamento, e dos discursos normalizadores ratificarem a posição de que o "lar conjugal" é um recanto de felicidade, o caso de Apollonia Pereira de Arruda aponta para outro viés. Não temos convicção da condição social dela. Visto que a mesma afirma ser miserável, entretanto em nenhum momento se expõe as posses que do Sr. Francisco Muniz, nem de sua mãe. Assim, como os mesmos não se posicionaram contrários à decisão da Apollonia Pereira em desquitar-se, se essa atitude era considerava imoral aos pudores da época. Também não sabemos se ela exercia alguma profissão. O fato é que ela sabia escrever e teve a instrução para fazer todo o procedimento dentro dos prazos legais a fim de solicitar o desquite. Apesar de não ter prestado seu depoimento dentro dos autos, teve a coragem de enfrentar os maus tratos de seu marido e solicitar a separação, com as garantias que a justiça poderia lhe conceder. Utilizando-se também dos

[16] Memorial da Justiça de Pernambuco, caixa 2163, civil, 1939. O referido processo de Desquite está sob a guarda do Memorial da Justiça, sendo um dos raros processos de Desquite catalogados no desenvolvimento da pesquisa, que conta com quatro processos de anulação de casamento, uma solicitação de ação de alimentos, um processo de bigamia, um processo de desquite. Acredita-se que haja mais, entretanto, o acervo está em procedimento de catalogação. Assim, num trabalho de "formiguinha" continuamos olhando caixa por caixa a fim de tornar público essas histórias que contribuem para o entendimento dos papéis de gênero, da moralidade e das instabilidades nas relações conjugais.

subterfúgios que poderiam lhe dá vantagem diante de seu marido, questão que ele também o fez, sempre questionando a sua honra.

Assim, seu advogado deixa claro que a mesma tinha boa conduta, que aguentou os maus tratos para não ofender a sua mãe, única família que possuía, mas, que seu marido continuou a desrespeitá-la. Valendo-se também de seu estado de miséria e de não possuir filhos, para obter o direito da pensão. Nos autos observa-se também, que a mesma tentou reatar a relação com o marido, "acreditando nas promessas de mudança", entretanto, ele volta a maltratá-la e que quem não tinha interesse de perpetuar o casamento era seu marido, visto que estava de novo relacionamento. Fato que não é comprovado nos autos, sendo uma das hipóteses levantada pelo seu advogado a fim de convencer o Juiz.

Em nenhum momento percebemos no processo, a discussão em torno do amor, da manutenção da felicidade no lar conjugal, nem a insistência para a manutenção do casamento por parte dos envolvidos, nem da justiça, por mais que o advogado a Apollonia deixasse expresso que a mesma tinha vontade de continuar, acreditando na mudança do marido. Não há tentativa de manter o vínculo conjugal. O advogado de Apollonia utiliza esses termos a fim de angariar justificativas para a ação do desquite. Convencer o Juiz é o desafio. A situação de violência era algo que se admitia "se não recorrente", como o seu esposo havia exercido a violência por várias vezes e a expulsado de casa, não havia motivos para continuar o vínculo.

A vitória de Apollonia Pereira de Arruda deveu-se principalmente a sua boa conduta, a todo o momento posto em evidência. Apensar da tentativa de seu marido, em afirmar um possível "mancebia". O Juiz, a quem todos tentam convencer suas versões é favorável à sentença de desquite e nos direciona para pensar que a felicidade conjugal não era algo generalizado, nem sujeito a obrigação perpétua. Embora, mesmo com o desquite não se pudesse contrair novas núpcias.

Apollonia Pereira decidiu dá novo rumo a sua vida e obteve o amparo da justiça e familiar no momento em que a tentativa em se manter a integridade da família era um pilar discursivamente estabelecido. Ousou e porque não dizer colocou o ideal de amor no banco do réu e defendeu seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Angela Mendes de. **Família e modernidade:** o pensamento jurídico brasileiro do século XIX. São Paulo: Porto Calendário, 1999.

BARBOSA, Izabelle Lúcia de O. **NOS VERSOS, O SONHO. NAS LUTAS, O FEMINISMO:** Imprensa Feminina no Recife entre os anos de (1900-1932). Monografia. Departamento de História, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, vol. II, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1917.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Freitas Bastos, 1938.

BESSE, Susan k. **Modernizando a desigualdade:** Reestruturação da Ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BURITI, Iranilson. **Façamos a família à nossa imagem:** a construção de conceitos de família no Recife Moderno (décadas de 20 e 30). Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

BORELLI, Andrea. **Uma cidadã relativa:** as mulheres, as questões de gênero e o direito brasileiro (1830-1950). São Paulo: DC&C Empresarial, 2010.

DECRETO Nº 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890. Promulga a Lei do Casamento. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181impressao.htm

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Èpoque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI***:* o dicionário da língua portuguesa, 3ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999, pp. 629 e 1691.

HAHNER. June E. **Emancipação do Sexo feminino:** A luta pelos direitos da mulher e do Brasil, 1850-1940. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUSC, 2003.

LOPES, Cristiane Fernandes**. QUOD DEUS CONJUXIT HOMO NON SEPARET:** Um Estudo de Gênero, Família e Trabalho através das ações de Divórcio e Desquite no Tribunal De Justiça De Campinas (1890-1938). Dissertação (Mestrado em História)**.** Universidade de São Paulo, 2002.

SOARES, Ana Carolina Eiras Coelho. **Receitas de Felicidade e espectros da Infelicidade:** o Código civil de 1916 e as lições de comportamento na Revista Feminina no início do século XX. Tese (Doutorado em História), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

GURGEL, J. Do Amaral. **Desquite:** teoria e prática. São Paulo: Saraiva & Comp. Editores, 1936.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania.** Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

Memorial da Justiça de Pernambuco, caixa 2163, civil, 1939.

Moura, Carlos André Silva de. **Fé, saber e poder:** os intelectuais entre a restauração católica e política no Recife (1900-1937) Recife: Prefeitura da Cidade do Recife.